



PARECER Nº 233/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 188/2025, DE AUTORIA VEREADOR JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2025, de autoria do vereador Jose Ramos de Oliveira, que dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes contra a erotização precoce no âmbito do Município de Parauapebas e da outras providencias.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

O Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do vereador Jose Ramos de Oliveira, dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes contra a erotização precoce no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências. A proposição apresenta clara



relevância social e encontra justificativa no aumento de situações de vulnerabilidade envolvendo menores de idade, demandando atuação legislativa no sentido de resguardar a infância e a adolescência.

A iniciativa respeita a competência legislativa municipal, amparada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal e pelo art. 8º da Lei Orgânica do Município, considerando que a proteção de crianças e adolescentes integra o interesse local e a competência suplementar do Município. Do mesmo modo, encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a proteção integral como dever da família, da sociedade e do Estado, impondo prioridade absoluta na defesa dos direitos da infância.

A matéria é de iniciativa parlamentar legítima, visto que não se insere nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo previstas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal. O Supremo Tribunal Federal, já consolidou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar podem criar obrigações materiais ao Executivo desde que não alterem a estrutura administrativa, nem interfiram no regime jurídico de servidores.

O conteúdo do projeto, ao estabelecer medidas administrativas, educativas e preventivas contra a erotização precoce, mostra-se materialmente compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, além de estar em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a Convenção sobre os Direitos da Criança. Dessa forma, atende à necessidade de normatização local de práticas que preservem o desenvolvimento físico, emocional e social dos menores.

Não obstante, identificaram-se vícios formais nos artigos 7º, 9º, 10 e 11 da proposição original, por atribuírem funções específicas a órgãos da Administração Pública e fixarem prazo para regulamentação da lei, o que viola a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar e disciplinar seus órgãos e serviços. Para sanar essas irregularidades, foi sugerida emenda modificativa que adequa a redação desses dispositivos, preservando o núcleo de proteção do projeto e ajustando-o ao ordenamento constitucional.

A emenda proposta corrige os pontos de inconstitucionalidade formal ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade de definir os meios adequados de fiscalização e



recebimento de denúncias, bem como ao retirar a fixação de prazo para regulamentação. Com isso, o texto passa a respeitar o princípio da separação dos poderes e mantém inalterada a essência da norma, que é a proteção integral contra a erotização precoce.

Com a adoção da emenda, o projeto torna-se juridicamente hígido e adequado, estando em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com as disposições da Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que a redação final deverá ainda passar por ajustes de técnica legislativa para fins de coesão textual, nos termos da LC nº 95/98, o que não afeta sua legalidade.

Do ponto de vista material, o projeto representa avanço significativo nas políticas públicas locais voltadas à proteção da infância e da adolescência, trazendo instrumentos concretos de prevenção e conscientização. Ao mesmo tempo, não cria despesas obrigatórias de caráter continuado nem implica renúncia de receita, afastando a aplicação do art. 113 do ADCT.

Assim, constatadas a pertinência temática, a iniciativa válida e a regularidade formal após a adequação por emenda, conclui-se que o Projeto de Lei nº 188/2025 encontra-se em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, não havendo óbice para sua tramitação e aprovação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, o relator manifesta voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 188/2025, condicionada à apresentação e aprovação da emenda modificativa que corrige os vícios formais apontados.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do relator e o parecer da Procuradoria Geral Legislativa, manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade da proposição, igualmente condicionada à aprovação da referida emenda, opinando favoravelmente à sua tramitação e apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*